

Neoextrativismo e regulamentação do garimpo em terras indígenas: uma análise de conjuntura a partir do caso da Terra Indígena Yanomami

Mayane Bento¹, Elias Colares² e Débora Aquino Nunes³

¹Universidade do Estado do Pará. Campus CCNT. Tv. Dr. Enéas Pinheiro, 2626. Marco. Belém-PA, Brasil (CEP 66095-015). E-mail: bento.mayane@gmail.com.

²Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Edifício Comercial Lorivo. Av. Silvio Américo Sasdelli, 1842, Vila A. Foz do Iguaçu-PR, Brasil (CEP 85866-000).

³Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Campus Abaetetuba. Av. Rio de Janeiro, 3322. Francilândia. Abaetetuba-PA, Brasil (CEP 68440-000).

Resumo. No atual contexto neoextrativista a Amazônia converteu-se em principal polo de exploração mineral do Brasil e as fragilidades estatais no controle e fiscalização tornaram essa região permeada pela prática do garimpo ilegal, principalmente de ouro em terras indígenas, ameaçando, a garantia e proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil. Esta pesquisa visa a analisar qual o cenário mais provável para os povos indígenas no Brasil, no caso da aprovação pelo congresso do Projeto de Lei nº 191/2020, que regulamenta a exploração mineral e garimpeira nas terras indígenas. Para tanto, nesta pesquisa de natureza qualitativa, fez-se uso de fontes secundárias e uma análise de conjuntura a partir do estudo de caso típico aplicado à Terra Indígena Yanomami. Conclui-se que o esforço de regulamentação da exploração mineral em terras indígenas representa mais uma estratégia do Governo Bolsonaro de seguir com o desmonte das políticas públicas ambientais e de retrocesso quanto às garantias dos direitos constitucionais dos povos indígenas, em prol da apropriação de recursos ambientais para o mercado nacional e internacional, sendo o atual contexto de expansão do garimpo ilegal de ouro em Terra Yanomami um caso revelador desse processo.

Palavras-chave: Neoextrativismo; Projeto de Lei nº 191/2020; Garimpo ilegal de ouro; Terra Indígena Yanomami.

Abstract. *Neo-extractivism and regulation of mining in indigenous lands: An analysis of the conjuncture based on the case of the Yanomami Indigenous Land.* In the current neo-extractive context, the Amazon has become the main mineral exploration hub in Brazil and state weaknesses in control and inspection have made this region permeated by the practice of illegal mining, for gold, in indigenous lands, threatening the guarantee and protection of rights. Constitutions of Indigenous

Recebido
13/06/2022

Aceito
30/07/2022

Disponível *on line*
20/08/2022

Publicado
31/08/2022

 Acesso aberto



ORCID

-  0000-0002-1800-7548
Mayane Bento
-  0000-0001-8056-4030
Elias Colares
-  0000-0002-5973-1962
Débora Aquino Nunes

Peoples in Brazil. In this research, we aim to investigate the scenario for indigenous peoples in Brazil, in the case of congressional approval of Bill No. 191/2020, which regulates mineral exploration and prospecting in indigenous lands. To do so, in this qualitative research, we make use of secondary sources for conjuncture analysis based on the typical case study applied to the Yanomami Indigenous Land. We conclude that the effort to regulate mineral exploration in indigenous lands represents yet another strategy by the Bolsonaro Government to proceed with the dismantling of environmental public policies and setbacks regarding the guarantees of the constitutional rights of indigenous peoples in favours of the appropriation of environmental resources for the national and international markets, and the current context of expansion of illegal gold mining on Yanomami Land is a revealing case of this process.

Keywords: Neo-extractivism; Bill No. 191/2020; Illegal gold mining; Yanomami Indigenous Land.

Introdução

A Amazônia é, ao mesmo tempo, uma região de fronteira entre estados sul-americanos e uma fronteira de modos distintos de territorialidade. De um lado, destaca-se o modo de produção capitalista e a racionalidade moderna ocidental voltada para a exploração de recursos naturais para fins de acumulação, de outro, sociedades autóctones (indígenas, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas e outros) coexistem de forma interdependente com a socionatureza (Martins, 2009; Ioris, 2016).

Como avalia Martins (2009), na fronteira os homens não se encontram, desencontram-se, dominam, exploram, escravizam e subalternizam o outro definido como arcaico, tradicional e pré-capitalista e, nestes termos, a fronteira amazônica apresenta-se como expressão de uma crise humanitária e ecológica na medida em que o modelo econômico capitalista insustentável expande sua área de exploração.

O conceito de colonialidade, proposto pelo sociólogo peruano Quijano (2005), possibilita entender este processo crítico, ao propor que a inserção da América Latina na modernidade, como fornecedora de matérias-primas às metrópoles, através do colonialismo, foi conformada pela consolidação de uma gama de instituições coloniais de subalternização e exploração que não se encerram com os processos formais de independência, outrossim, perpetuam-se através dos eixos centrais de exploração, a criação da raça, a partir da sub-humanização dos povos não-ocidentais, o aprofundamento dos papéis de gênero, com a subalternização da mulher, sobretudo da mulher não-branca e as diversas modalidades de exploração do trabalho, que, além de ferramenta de exploração capitalista, logra conviver, em regiões periféricas, com as mais modernas formas de escravidão (Quijano, 2005; Segato, 2012).

No âmbito dessa colonialidade, a expansão nacional sobre a Amazônia brasileira assume contemporaneamente as formas de um colonialismo interno, em favor da propriedade privada e viabilizado através de grandes projetos de infraestrutura logística e energética, em detrimento da alteridade (González Cazanova, 2002; Bento, 2019).

Na transição para o século XXI e a partir da valorização das *commodities* no mercado internacional, o modelo neoextrativista tem convertido a Amazônia no maior polo de exploração mineral do Brasil, com destaque para a produção aurífera-garimpeira. E, nos últimos anos, a ambição econômica e a financeirização do ouro têm motivado uma

série de medidas do Governo Bolsonaro e da Agência Nacional de Mineração (ANM) no sentido de viabilizar a exploração mineral em terras indígenas. Entre os povos indígenas no Brasil, a Terra Indígena Yanomami figura entre as mais pressionadas pelo garimpo e pelas manobras estatais de exploração.

Com base no atual cenário de expansão da exploração do ouro na Amazônia e dos impactos da exploração mineral ilegal em terras indígenas, especificamente a Yanomami, esta pesquisa visa a analisar qual é o cenário mais provável para os povos indígenas no Brasil, no caso da aprovação pelo congresso do Projeto de Lei nº 191/2020, que regulamenta a exploração mineral e garimpeira nas terras indígenas. Para tanto, além do estudo de caso fazemos uso do procedimento técnico de análise de conjunta do cenário mais provável (Souza, 1984; Oliveira, 2018).

Também será analisado o conceito de neoextrativismo enquanto prática na América Latina e suas implicações para a Amazônia brasileira relacionado à exploração mineral-aurífera, bem como serão descritos alguns dos mecanismos de desmonte das políticas ambientais no Governo Bolsonaro em seu conflito aberto com os povos indígenas, para em seguida ser detalhado a metodologia adotada e os materiais utilizados.

Será abordado o marco temporal e o arcabouço legal da mineração do Brasil, como forma de contextualizar a proposta do Projeto de Lei nº 191/2020 que visa, dentre outras medidas, a regulamentar a mineração em terras indígenas, bem como serão descritos alguns dos impactos mais imediatos da expansão do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, escolhida por sua dimensão territorial e populacional.

Conclui-se reforçando a ideia de Gudynas (2005) de que o neoextrativismo não tem sido capaz de proporcionar benefícios sociais ou mesmo desenvolvimento, principalmente na Amazônia. O avanço dessa prática na fronteira amazônica e em terras indígenas tem visado a beneficiar empresários, o sistema financeiro, a política monetária-cambial do Estado e o mercado internacional, de modo que estratégias regulamentárias, como o Projeto de Lei nº 191/2020, atuam no sentido de potencializar a ilegalidade, a violência e o etnocídio indígena no Brasil.

Neoextrativismo na Amazônia brasileira

O padrão de poder consolidado na América Latina, e, consequentemente, na Amazônia Internacional e Brasileira, foi marcado historicamente pela colonização do seu imaginário e do seu território. Com o fim da colonização formal, as nações que compõem a região vivenciaram o estabelecimento do capitalismo periférico de base extrativista-mercantil, sob a justificativa da exploração dos recursos naturais como via de desenvolvimento. Se, durante o período colonial, a exploração de seus recursos minerais, florestais e territoriais ocorria para suprimir as demandas de mercado das metrópoles ibéricas, agora, estados nacionais independentes, o fazem para atender às demandas do mercado internacional, buscando converter esta dinâmica em desenvolvimento aos moldes ocidentais (Gonzalez Casanova, 2002; Quijano, 2005; Svampa, 2016).

Com a proposta de analisar e fornecer um pensamento crítico a esta formação político-econômica dos estados latino-americanos, o debate pós-extrativista faz uso do conceito de neoextrativismo. Svampa (2019a) sustenta que o extrativismo pode ser entendido como uma modalidade de apropriação e de produção secular originada na formação dos centros metropolitanos demandantes de recursos agrícolas, minerais e florestais das colônias. O neoextrativismo, por sua vez, se apresenta como uma categoria analítica dos fenômenos que envolvem o modelo social, político e econômico adotado atualmente na América Latina, baseado na constante expansão da exploração dos recursos naturais e energéticos para fins de acumulação de capital, visando em certos momentos à conversão em benefícios sociais e infraestruturais sem, necessariamente, realizar uma transição econômica rumo à industrialização.

O momento histórico de virada para o neoextrativismo encontra-se na transição do século XX para o século XXI, quando ocorreu na América Latina a ascensão de governos progressistas, interessados em converter os ganhos econômicos da exploração de recursos naturais de seus territórios em desenvolvimento e ganhos sociais, o que ocorreu durante as duas primeiras décadas do século XXI, embora esses ganhos sociais tenham sido limitados e os custos econômico e ambiental tenham sido elevados. Assim, a reprimarização econômica e a contínua expansão da fronteira de destruição socioambiental incidem como as principais evidências do neoextrativismo (Svampa, 2016).

Outro elemento caracterizador do neoextrativismo é a crescente demanda por matérias-primas para que o capitalismo global e as economias industrializadas sejam manutenidos, principalmente no contexto de transição da hegemonia econômica global dos Estados Unidos para a China, que tem promovido, desde as últimas duas décadas, a intensificação das exportações de *commodities* nos países latino-americanos. A partir deste impulso do consenso das *commodities*, principalmente os estados sul-americanos conseguiram crescer e recuperar suas capacidades institucionais, profundamente afetadas com as crises dos anos 1980 e 1990, embora não tenham alcançado o desprendimento da dependência econômica externa, tampouco o desenvolvimento em nível dos países ocidentais do Norte Global (Svampa, 2019b).

De forma geral, entre 2003 e 2008, a ascensão do neoextrativismo foi marcada pelo otimismo do aumento dos preços das *commodities*, avaliadas como uma nova via de desenvolvimento e de crescimento econômico. Essa fase foi abalada pela crise financeira de 2008, mas se reorganizou para um novo impulso entre 2009 e 2012, a partir da proliferação de megaprojetos de infraestrutura logística e energética, acompanhados pelo aumento da resistência e contestação popular frente aos impactos socioambientais desses empreendimentos. No cenário internacional a economia dos países desenvolvidos sofreu novo revés com a crise da dívida soberana europeia e a primavera dos povos no Norte da África e Oriente Médio. Com a contração da demanda internacional e a queda no preço das *commodities*, a redução das reservas internacionais na América Latina rapidamente foram convertidas em crises políticas, resultando na queda dos governos progressistas e ascensão de governos conservadores e liberais com discursos favoráveis ao aumento da fronteira neoextrativista para exploração dos recursos naturais (Svampa, 2019a).

É neste contexto que Svampa (2019a) apresenta uma terceira fase (ou uma extensão da segunda), que se iniciou em 2013, marcada pela intensificação das práticas neoextrativistas e deflagração de inúmeros conflitos ecoterritoriais. As crises políticas, sucedidas pela ascensão de governos liberais e conservadores na América Latina, contribuíram para a completa desconsideração dos fatores sociais ao longo do processo de exploração e intensificou o processo de apropriação de recursos, enquanto as corporações transnacionais passam a assumir cada vez maior controle dos recursos naturais (Acosta, 2016; Svampa, 2019a).

Gudynas (2016) argue que o neoextrativismo não oferece benefícios econômicos suficientes para a manutenção desse tipo de modelo, dado que é responsável pelo processo de reprimarização e redução da diversificação da capacidade produtiva, além de gerar índices de emprego muito limitados à população que deveria ser beneficiada. Ademais, evidencia-se a urgência de diminuir os impactos socioambientais gerados por empreendimentos, tais como a extração mineral, petrolífera, madeireira e agropecuária. Para tanto, torna-se necessária uma alternativa pós-extrativista pensada fora da mentalidade produtivista-acumuladora vigente (Gudynas, 2016).

Gudynas (2016) não argumenta que o extrativismo possa deixar de existir nas economias, mas que transacione de um “extrativismo depredador” para um “extrativismo indispensável”, no qual somente permanecerão ativas as atividades extrativistas essenciais para atender as necessidades nacionais e regionais.

A Amazônia Brasileira, integrada aos circuitos econômicos nacionais e internacionais, principalmente a partir do colonialismo interno impetrado pela Ditadura Militar (1964-1985), tem sofrido grandes impactos com a intensificação do neoextrativismo no século XXI (Svampa, 2016; Bento, 2019). Recentemente, o aumento da área desmatada tem se revelado um dos impactos mais expressivos. Em 2021 a taxa de desmatamento da Amazônia Legal alcançou a marca de 13.235 km², um crescimento de 22% em relação a 2020 e o maior número da última década (PRODES Amazônia, 2021).

Ainda que o crescente desmatamento na Amazônia seja usado como justificativa para expansão da agropecuária e desenvolvimento econômico, este argumento não se sustenta na confrontação com os dados recentes. O Instituto do Homem e Meio Ambiente na Amazônia (IMAZON) destaca, em estudo sobre a expansão econômica na Amazônia, que, entre 2010 e 2016, enquanto as taxas de desmatamento reduziam, o PIB real *per capita* da região crescia, conformando uma relação inversamente proporcional, ou seja, quanto menor o desmatamento maior o PIB *per capita*. Essa relação PIB/desmatamento inverteu-se a partir de 2018, com expressivo aumento da área de cultivo, pecuária e mineração na Amazônia sem que isso representasse ganhos significativos para a população local (Santos et al., 2021).

Ainda conforme os dados do IMAZON, entre 2000 e 2019, a área cultivada na Amazônia cresceu 165% e a de rebanho bovino cresceu 89%, comportando pelo menos 89,2 milhões de cabeças de gado em 2019. Entre 2017 e 2018, a exploração não autorizada de madeira teve destaque nos Estados do Mato Grosso e no Pará que, juntos, exploraram uma área 10 vezes maior que o Município de São Paulo (14,9 mil km²). Outra atividade em franco crescimento é a mineral, que, entre 1985 e 2019, cresceu 86% na Amazônia Legal (Santos et al., 2021).

O IPS Amazônia, elaborado pelo IMAZON em parceria com o *Social Progress Imperative*, permite confirmar que esta expansão recente das atividades econômicas na Amazônia não se converteram em *progresso social*, entendido e mensurado como (i) atendimento às necessidades básicas (nutrição, cuidados médicos, água, saneamento, moradia e segurança), (ii) fundamentos para o bem-estar (conhecimento básico, acesso à informação e comunicação, saúde e qualidade do meio ambiente), e (iii) oportunidades (direitos individuais, liberdade de escolha, inclusão social e acesso à educação superior). Ao contrário, além do índice da região permanecer menor que o índice brasileiro em todas as avaliações (2014, 2018 e 2021), entre 2018 e 2021, o índice de progresso social na Amazônia reduziu de 54,64 pontos, em 2018, para 54,59, em 2021 (Santos et al., 2021).

Nesse ínterim, 72,5% da atividade mineral, industrial e garimpeira do Brasil, passou a desenvolver-se na Amazônia, convertendo a região no maior polo mineral do país. Dentre as modalidades de exploração mineral, a atividade industrial encontra-se centrada na exploração de ferro (25,4%) e alumínio (25,3%), enquanto nos garimpos, as principais substâncias extraídas são o ouro (86,1%) e o estanho (8,4%). Em relação à área ocupada pela atividade mineral, desde 2018 o garimpo vem superando a área total de mineração industrial, de modo que em 2020 o garimpo correspondia a 52% (107,8 mil ha) e a mineração industrial 48% (98,3 mil ha) da área total no Brasil (MapBiomas, 2021).

Ocorre que, paralelo a esse avanço, também houve significativo crescimento do garimpo ilegal. Entre 2010 e 2020 o garimpo em unidades de conservação cresceu 301%, com destaque para a APA do Tapajós (PA), Flona do Amaná (PA) e Parna do Rio Novo (PA). Nesse mesmo período, o crescimento do garimpo ilegal nas terras indígenas foi ainda maior, logrando a marca de 495%, sobretudo nas Terras Indígenas Kayapó, Munduruku e Yanomami (MapBiomas, 2021). Constatou-se assim que no atual contexto neoextrativista, os povos indígenas na Amazônia são os mais diretamente afetados pela expansão ilegal do garimpo, além das frequentes violações de seus territórios em função da expansão das atividades do agronegócio, poluições industriais e projetos de infraestrutura como usinas hidrelétricas e estradas.

No Brasil, de forma geral, a crise econômica e financeira global de 2008-2010 também se converteu em crises políticas e institucionais que ameaçaram a democracia e, principalmente, a República Brasileira, que se expressa no impedimento do governo de Dilma Rousseff, na fragmentação social e na eleição de Jair Bolsonaro, em 2018. Estes são fatores centrais para compressão do caráter atual do neoextrativista no Brasil e na Amazônia, cuja participação ativa do Estado em benefício de interesses privados torna-se patente ao mesmo tempo em que a violência estatal e paraestatal atinge grande parte da sociedade amazônica.

Em 2019 o *Conflict Barometer Research*, do Instituto Heidelberg, classificava o Brasil como um país em guerra e entre os atores listados destacava a crise violenta do Estado contra os Povos Indígenas (HIIK, 2019). Deveras, em terras indígenas a luta por direitos e autonomia não é um fenômeno recente, contudo, o relatório ressalta relação direta entre a gestão Bolsonaro e a crescente tensão do Estado contra os povos indígenas.

Ocorre que, apesar dos povos indígenas possuírem o direito à diferença (organização social, costumes, línguas, religiões e tradições) e o direito à terra, reconhecidos no artigo 231, da Constituição Federal (Brasil, 1988), a garantia e proteção destes direitos sofreram significativo retrocesso, alcançando um patamar crítico diante da expansão do neoextrativismo na gestão Bolsonaro. Atualmente, reverbera o discurso de que a demarcação dos territórios indígenas, principalmente em áreas fronteiriças, favorece a “internacionalização da Amazônia”, um tema ainda sensível ao nacionalismo brasileiro. Essa ideia é particularmente danosa ao diálogo político, pois ao inserir a demarcação de terras como uma ameaça à segurança nacional, amplia a tolerância da sociedade a todos os tipos de violências cometidas contra os povos indígenas.

Atualmente, a paralisia na homologação de Terras Indígenas é uma expressão desse discurso. No Brasil, existem 727 terras indígenas, destas 123 em fase de identificação, 43 já identificadas, 74 declaradas e 487 homologadas e reservadas; a maioria estando localizada dentro da Região da Amazônia Legal (Instituto Socioambiental, 2020). Nos últimos 30 anos, o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) foi o que mais realizou homologação de terras indígenas, 145, seguido do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), 79, do governo de Dilma Rousseff (2011-2016), 21, e do governo de Michel Temer (2016-2018), que efetivou apenas uma homologação e o governo Bolsonaro nenhuma (CIM, 2020).

Ainda em 2018, Jair Bolsonaro foi eleito presidente defendendo integrar à “civilização” todos os povos indígenas forçadamente e não mais demarcar suas terras (HIIK, 2020). Em sua campanha eleitoral, no Município de Parauapebas, no Pará, o então candidato, prometeu abrir terras indígenas e quilombos ao garimpo. No poder, com Ricardo Sales, como Ministro do Meio Ambiente, iniciou a liberação das terras indígenas para os extrativismos agrícola e mineral, além de executar diversos cortes orçamentários nos órgãos competentes de proteção ambiental e indígena.

A Associação Nacional dos Servidores do Meio Ambiente (ASCEMA), que inclui servidores do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ajuda a compreender o teor desse conflito, a partir da elaboração de um dossiê (ASCEMA, 2020), listando cronologicamente as ações do Governo Bolsonaro para desmontar as Políticas de Meio Ambiente no Brasil. O documento ressalta como a falta de eficiência da gestão e o desmonte de políticas ambientais representam um projeto de governo, que inclui, assédio institucional e perseguição de servidores, o enfraquecimento do Ministério do Meio Ambiente e suas autarquias, a extinção de setores e o esvaziamento de cargos por longos períodos, a falta de critérios técnicos para contratação de pessoas e a substituição de servidores experientes por militares das Forças Armadas ou policiais militares (ASCEMA, 2020).

A título de exemplo, ainda em janeiro de 2019, a reforma ministerial da gestão Bolsonaro desvinculou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) do Ministério da Justiça (MJ), vinculando ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, além de transferir a competência de demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em abril de 2020 a Instrução Normativa FUNAI nº 9/2020 (Brasil, 2020), foi publicada com a finalidade de autorizar a certificação de imóveis privados dentro de terras indígenas não homologadas (ASCEMA, 2020; Fonseca e Oliveira, 2021).

Na esteira desses eventos está em tramitação no Supremo Tribunal Federal a tese do Marco Temporal, que deriva do acórdão da Petição nº 3.388/RR. Em síntese, a tese implica que somente serão demarcadas as terras indígenas ocupadas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que atua no sentido de desconsiderar os conflitos e povos expulsos de suas terras antes da Carta Constitucional, além de presumir a expulsão daqueles que não comprovem a ocupação antes de 1988. No Congresso Nacional, a bancada ruralista apoia a proposta que, por sua vez, é rechaçada pelos povos indígenas (Libois e Silva, 2021).

Entre 22 de agosto e 15 de setembro de 2021, mais de 6.000 indígenas, representantes de 173 etnias, foram à Brasília protestar contra o Marco Temporal e a expansão das atividades de madeireiros, garimpeiros e fazendeiros em terras indígenas. Essa foi a maior mobilização na história dos movimentos indígenas no Brasil (HIIK, 2022). A grandiosidade do protesto é reflexo da relação conflituosa que opõe o Governo Federal e os povos indígenas no Brasil.

Por fim, destaca-se também o Projeto de Lei nº 191/2020 (Brasil, 2020), de autoria do poder executivo, que visa a regulamentar a atividade mineral e outros projetos de infraestrutura em terras indígenas, demonstrando que a alta demanda internacional pelo ouro tem se tornado um motivador para intensificação da exploração, reformulações do Marco Legal e proliferação de atividades ilegais com a finalidade de venda e internacionalização do ouro proveniente de terras indígenas. Estes elementos, em especial, serão aprofundados neste estudo.

Materiais e métodos

Com base no referencial decolonial e pós-extrativista, partimos da premissa de que a Amazônia brasileira está inserida em uma dinâmica de colonialidade e apropriação de recursos naturais que ao priorizar o mercado exportador subalterniza os povos que nela vivem. A condição da Amazônia como polo mineral, a expansão ilegal do garimpo em terras indígenas e a intensificação dos conflitos socioambientais são entendidos como componentes que expressam essa relação de colonialidade no âmbito do neoextrativismo. Diante deste panorama e com base em uma investigação qualitativa de dados secundários, instrumentalizados via análise de conteúdo, questionamos, diante do exposto até esta seção: qual o cenário mais provável para os povos indígenas no Brasil, no caso da aprovação pelo congresso do Projeto de Lei nº 191/2020 (Brasil, 2020), que regulamenta a exploração mineral e garimpeira nas terras indígenas?

Para responder este questionamento, fazemos uso da análise de conjuntura, enquanto procedimento técnico, entendido como um estudo do real e seus possíveis desdobramentos. Foi usado o modelo de Cenário Provável correspondente ao que acontecerá no futuro próximo (curto prazo), a partir do conhecimento das atividades dos atores no passado e no presente (Souza, 1984; Oliveira, 2018).

Os cenários elaborados, A (coexistência e cooperação) e B (conflito e subalternização) atuam como as variáveis dependentes que buscamos explicar. O Projeto de Lei nº 191/2020 apresenta-se como variável interveniente que atua no sentido de ampliar a influência da atual característica da gestão ambiental do Governo Bolsonaro

(entendida como variável independente) sobre as terras indígenas, especificamente a Yanomami. No mais, a crescente demanda aurífera internacional e o atual marco legal do garimpo atuam como variáveis moderadoras, que auxiliam na explicação do cenário mais provável.

Para tanto, a Tabela 1 apresenta o quadro de incertezas que levaram a avaliar, a partir da revisão de literatura secundária, qual cenário apresenta-se como mais provável no atual contexto de tramitação do projeto de lei analisado e demais elementos conjunturais.

Tabela 1. Cenário de incertezas com base na interação de forças sociais.

Incertezas	Cenário A - Coexistência e cooperação nas terras indígenas	Cenário B - Confronto e subordinação nas terras indígenas
Políticas ambientais	Forte capacidade institucional e alta prioridade da gestão sustentável	Fraca capacidade institucional e baixa prioridade da gestão sustentável
Defesa institucional dos direitos constitucionais dos povos indígenas	Fortalecimento dos órgãos competentes e incentivo à homologação das terras indígenas	Fragilização dos órgãos competentes e paralisação na homologação das terras indígenas
Controle e fiscalização do garimpo ilegal pela Agência Nacional de Mineração	Atualização do arcabouço legal e alta capacidade de controle e fiscalização	Manutenção do atual arcabouço legal e baixa capacidade de controle e fiscalização
Conflitos e impactos socioambientais nas terras indígenas	Solução parcial dos conflitos e amenização dos impactos socioambientais	Conflitos sem solução e agravamento dos impactos socioambientais
Características legais da regulamentação da mineração e garimpo em terra indígena	Regulamentação sustentável, participativa e competitiva	Regulamentação inconstitucional, vulnerável e desarticulada
Ideias-força	A regulamentação das atividades mineral e garimpeira em terras indígenas assume contornos sustentáveis e competitivos viabilizando o controle do garimpo ilegal e a garantia dos direitos dos povos indígenas	A regulamentação das atividades mineral e garimpeira em terras indígenas assume contornos vulneráveis e desarticulados viabilizando a ilegalidade da exploração garimpeira, os conflitos socioambientais e o colapso (violência e desaparecimento) dos povos indígenas

Resultados e discussão

Até aqui, logrou-se estabelecer a relação da estrutura econômica neoextrativista com três elementos conjunturais (1) a expansão do garimpo ilegal em terras indígenas, (2) a condição da Amazônia enquanto polo mineral no Brasil e (3) gestão ambiental do Governo Bolsonaro. Os outros dois elementos conjunturais (o Projeto de Lei nº 191/2020 no Marco Legal do garimpo e os conflitos socioambientais em terras indígenas) serão descritos, ressaltando sua interação com o neoextrativismo.

A finalidade é avaliar as interações de força entre os atores e as características das relações de poder nas dimensões nacional e local, tomando o caso da Terra Indígena

Yanomami como caso típico ou revelador da expansão do garimpo ilegal, principalmente de ouro, nas terras indígenas na Amazônia, bem como o caráter da relação do Estado com essa dinâmica. Ainda que o estudo de caso único não permita generalizar as conclusões para todas as demais terras indígenas no Brasil, neste estudo, servirá para destacar a necessidade de controle da expansão do garimpo ilegal em terras indígenas dado seus efeitos imediatos (Yin, 2016).

Ressalta-se que a avaliação da gestão ambiental do Governo Bolsonaro e sua relação com os indígenas, atuam como variável central ou independente, com a função de balizar a previsão dos possíveis desdobramentos do Projeto de Lei nº 191/2020 (Brasil, 2020) sobre as terras indígenas no Brasil.

O marco legal do garimpo de ouro no Brasil e o Projeto de Lei nº 191/2020

A mineração foi a principal motivação para o colonialismo na América Latina. No Brasil, após a chegada dos Portugueses, os primeiros esforços de colonização só se iniciaram em meados do século XVI, após a descoberta espanhola das minas de Potosí, elevando a expectativa de uma descoberta semelhante na colônia brasileira. Essa descoberta, entretanto, ocorreu apenas ao final do século XVII, motivando as expedições bandeirantes, o adensamento populacional e a urbanização da região, que hoje conforma o estado de Minas Gerais (Moraes, 2001; Faoro, 2012). Criado no período colonial, o termo garimpo deriva da palavra 'grimpas', remetendo ao cume de colina ou montanha, "onde os mineiros se escondiam das patrulhas e extraíam diamantes clandestinamente" (Clary, 1990; Jerônimo, 2014).

Ainda no contexto colonial, o aparato técnico da mineração de ouro e prata permitia que essa atividade fosse exercida não apenas por detentores de escravos e grande capital, mas também por homens livres capazes de utilizar instrumentos simples como picaretas e bateias, que deram base à noção de garimpo tradicional. Em muitas regiões do Brasil esse garimpeiro assumiu, no imaginário coletivo, a figura do pioneiro e desbravador de terras longínquas. Dessa forma, quando no século XX as primeiras regulações modernas da atividade garimpeira foram elaboradas, essa atividade foi reconhecida, incentivada e protegida por instrumentos legais como o Decreto nº 24.193/1934 (Brasil, 1934), o Código de Mineração de 1967 (Brasil, 1967) e a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A Lei nº 7.805/1989 (Brasil, 1989), "criou o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e a Lei nº 11.685/2008 (Brasil, 2008), instituiu o Estatuto do Garimpeiro, para além das disposições infralegais versando sobre o tema" e garantindo a flexibilização da atividade (MPF, 2020).

Mesmo em face desse marco legal, o que se conhece por 'garimpeiro' não se trata de um grupo homogêneo. Embora grande parte tenha sido levada a essa atividade pela acentuada desigualdade socioeconômica, trata-se de diversos grupos, como comerciantes, camponeses, ribeirinhos, trabalhadores urbanos desempregados, entre outros segmentos (Rodrigues, 2020). Atualmente, ainda que grande parte dos garimpeiros permaneça sendo sujeitos subalternizados, o garimpo passou a desenvolver uma estrutura logística mais complexa, financiada por grupos empresariais que fornecem um moderno maquinário, como balsas, dragas, tratores e escavadeiras, além de abastecerem os pontos de extração com combustível, alimentos e organizarem a logística por via aérea. Essa modalidade de atuação aproxima a ideia de garimpagem muito mais à atividade industrial e empresarial que das formas tradicionais e rudimentares históricas (MPF, 2020; Ribeiro e Britto, 2021).

Essa transformação do garimpo contemporâneo tem suas bases na progressiva imprecisão do marco legal, agravada pelo sucateamento das instituições de proteção ambiental no contexto da atual crise político-institucional brasileira (Ribeiro e Britto, 2021). O Código de Minas (Brasil, 1967) definiu a garimpagem, em seu art. 109, como atividade de natureza rudimentar, aluvial e individual. Assim, até este código a atividade

garimpeira de lavra tradicional era explicitamente distinta do conjunto de operações que objetivavam o aproveitamento industrial da jazida.

A criação da Permissão da Lavra Garimpeira (PLG), especificada na Lei nº 7.805/1989 (Brasil, 1989), substituiu o conceito-chave de garimpagem, deixando de lado o caráter rudimentar, histórico e tradicional dessa atividade, ocasionando uma indeterminação terminológica que torna viável a Permissão da Lavra Garimpeira independentemente do porte, natureza e técnicas adotadas pelo garimpo.

A Permissão da Lavra Garimpeira caracteriza-se justamente por não exigir a prévia atividade de pesquisa quanto ao dimensionamento da jazida explorada. É uma exceção ao art. 7º, do Código de Minas (Brasil, 1967). Nesse regime, a exploração mineral pode acontecer sem que se saiba o tamanho da jazida e sua produtividade, nem os métodos que serão utilizados, incorrendo em ausência de critérios técnicos de vistoria e a consequente exploração ilegal, ou seja, “mediante uma dada PLG, poderão ser legitimados como oriundos daquela jazida produtos minerais extraídos em qualquer parte do território nacional, legal ou ilegalmente” (MPF, 2020, p. 25).

A exploração, principalmente de ouro, passa então, a ser cada vez mais substituída pela atividade cooperativa empresarial camuflada como atividade garimpeira. E na medida em que esses espaços são dominados por gentes capitalizados, o garimpeiro acaba perdendo a proteção de seus direitos básicos. No mais, essa imprecisão conceitual, atualmente, não é sanada pela Agência Nacional de Mineração resultando em sérios desdobramentos práticos como fraude, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e ativos e outros problemas legais (Cleary, 1990; MPF, 2020).

O ouro, especificamente, tem se tornado uma mercadoria alvo de extensas práticas de ilegalidade no Brasil. O Instituto Socioambiental alertou para o fato de que, em 2019, o país bateu recorde na exportação de ouro, decorrente de sua alta cotação no mercado internacional e financeiro (HAY, 2020). Ainda que não existam dados precisos sobre a exploração garimpeira, devido parte dela não entrar nos registros oficiais, os dados do comércio exterior apontavam, em 2020, que o volume das exportações de ouro cresceu 34%, em relação a 2019, alcançando a marca de 121,5 t. Os principais destinos destas exportações foram o Canadá, Suíça, Reino Unido, Índia e Emirados Árabes Unidos. Somente para o Canadá, o Brasil exportou 1,4 bilhões em ouro em 2020 (Neves e Folly, 2021).

Em se tratando dos fundamentos legais da compra e venda do ouro do garimpo, existe a peculiar imposição de que ele ingresse primeiramente no sistema financeiro nacional. Conforme a Lei nº 12.844/2013 (Brasil, 2013), o ouro proveniente do garimpo, extraído por cooperativas ou pessoa física, deve ser vendido a um Posto de Compra de Ouro (PCO), definido na Resolução BCB nº 2.099/1994 (Brasil, 1994), que tenha como braço instalado na área de lavra uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM). Assim, o ouro, “muito embora seja um ativo tangível, é considerado precipuamente um ativo financeiro por ter preço definido em bolsa de valores” (MPF, 2020, p. 108).

Neste primeiro momento, ao ser vendido a uma instituição financeira DTVM, o ouro converte-se em ouro financeiro. Se o ouro financeiro for registrado como Ativo Financeiro, incide a Contribuição Financeira sobre Exploração Mineral (CEFEM) e o Imposto sobre Operação Financeira (IOF). Esse Ativo financeiro servirá de lastro ao sistema de câmbio do Banco Central do Brasil (BCB), com negociação restrita ao BCB e demais instituições financeiras. No entanto, este mesmo ouro financeiro, em vez de converter-se em ativo financeiro, pode ser registrado como ouro mercadoria, podendo então ser comercializado de maneira ampla e tributado via ICMS, PIS e COFINS ao longo da cadeia de transformação. O que designa cada uma dessas operações são as notas fiscais e demais documentos operacionais (Brasil, 1994; MPF, 2020).

Essa obrigatoriedade do ingresso do ouro no sistema financeiro é uma peculiaridade da legislação brasileira. Em muitos países o ouro ingressa diretamente nos mercados como mercadoria. Entende-se que essa imposição visa a garantir maior controle e avolumar o lastro da moeda nacional, conferindo liquidez ao sistema financeiro nacional e protegê-lo de ataques especulativos.

Cleary (1990) destaca como a atividade de garimpo de ouro foi incentivada ainda na Ditadura Militar com a finalidade de garantir estabilidade monetária no auge da crise de 1979. A Caixa Econômica Federal atuava diretamente na compra do ouro do garimpo, muitas vezes pagando um preço superior ao de mercado, como forma de garantir a entrada desse ouro nas reservas cambiais e dirimir a volatilidade cambial dólar/cruzeiro. Para tanto as exigências burocráticas da compra eram dispensadas, helicópteros eram contratados para acessar as regiões mais remotas, como Itaituba, no Pará, e tornou-se recorrente a concessão de subsídios (10% acima do preço de mercado) para garantir a prioridade da venda do ouro do garimpo ao Estado em detrimento de compradores privados. Toda essa logística foi superada quando a Lei nº 12.844/2013 (Brasil, 2013) passou a determinar que o ouro extraído pelo garimpo ingressasse primeiramente no mercado financeiro antes de converter-se em mercadoria.

Esse mecanismo, à primeira vista, deveria colaborar com os mecanismos de controle e fiscalização do ingresso de ouro nos mais diversos mercados, no entanto, a mesma Lei nº 12.844/2013 (Brasil, 2013), presume a legalidade do ouro e a boa-fé do adquirente (DTVM) desde que algumas informações do vendedor estejam devidamente arquivadas por período de 10 anos (como o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor, declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG - do vendedor). Em muitos casos as fraudes quanto à certificação de origem do ouro deriva deste processo, quando as DTVM vinculam falsamente a PLG de origem do ouro ou não se preocupam em checar a PLG alegada pelo vendedor, por não está sujeita à punição em caso de fraude. Em um cenário de proliferação de garimpos ilegais, essa presunção de boa-fé acrescida da falta de informatização dos dados arquivados, quando verdadeiros, dificulta o cruzamento de informações, e somam-se às deficiências do sistema de controle (MPF, 2020).

Nesse quadro, outro impacto direto da expansão do garimpo ilegal é a crescente utilização do mercúrio para separação do ouro dos demais rejeitos e posteriormente direcionado à queima. Estima-se que, em média, para cada grama de ouro são usadas cinco gramas de mercúrio (MPF, 2020). Esta substância é altamente prejudicial à saúde e ao meio ambiente. Quando usado nos rios, a ação dos micróbios do sistema aquático converte o mercúrio metálico em metil mercúrio, uma forma orgânica que polui as águas e a vida marinha e, em seguida, os humanos (Neves e Folly, 2021). Dentre os efeitos da concentração do mercúrio no organismo, a Organização Mundial da Saúde aponta o comprometimento do sistema nervoso, “imunológico, digestivo, o aparato respiratório, urinário e a visão, afetando, sobretudo, dois grupos especialmente vulneráveis: fetos e trabalhadores expostos sistematicamente à substância, caso dos garimpeiros e pescadores artesanais em áreas contaminadas” (MPF, 2020, p. 173).

Quando da queima do mercúrio amalgamado ao ouro, a substância em forma de gás polui o ar, contamina a atmosfera e intoxica as pessoas em sua proximidade (Neves e Folly, 2021). Para além destes efeitos diretos, constata-se que toda a população de regiões como a Amazônica, que apresenta uma das maiores concentrações de mercúrio do mundo, está sujeita à contaminação, principalmente derivada da poluição dos rios e contaminação de peixes consumidos na região.

Além dos impactos socioambientais, o mercúrio também é objeto de práticas ilegais. O Brasil não produz mercúrio e grande parte do consumo doméstico deriva da importação e contrabando. As principais portas de entrada ilegal do mercúrio no Brasil

são Bonfim, em Roraima, e Guajará-Mirim, na fronteira da Bolívia com Rondônia (Neves e Folly, 2021).

Vale ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção de Minamata da ONU (2013), que visa a substituir a utilização de mercúrio por outras tecnologias mais limpas e menos impactantes. Ainda vigente no direito brasileiro, o Decreto nº 97.507/1989 (Brasil, 1989) também veda a utilização de mercúrio na atividade mineral, salvo licenciamento promovido por órgão competente. Entretanto, mesmo em face de todo esse arcabouço legal e dos impactos já evidenciados, a apreensão de mercúrio no Brasil é escassa (Neves e Folly, 2021).

Diante disso, a Figura 1 permite esclarecer as duas rotas principais do ouro derivado da garimpagem no Brasil. A primeira rota é claramente definida como uma rota ilegal, pois conforme o aparato normativo, o ouro proveniente do garimpo deve ingressar nas DTVM, não cabendo sua venda direta às lojas comerciais. Nesse contexto, o Estado de Roraima, que faz parte da Amazônia Legal, tem-se destacado como objeto de indícios da mineração e venda ilegal de ouro. Entre setembro de 2018 e junho de 2019, foram exportados pelo menos 194 kg de ouro, o que em termos monetários ficou atrás apenas da exportação de soja, no ranking exportador do estado, no entanto, a Agência Nacional de Mineração afirma não existir no período qualquer Permissão de Lavra Garimpeira legalizada no Estado de Roraima (Machado et al., 2021).

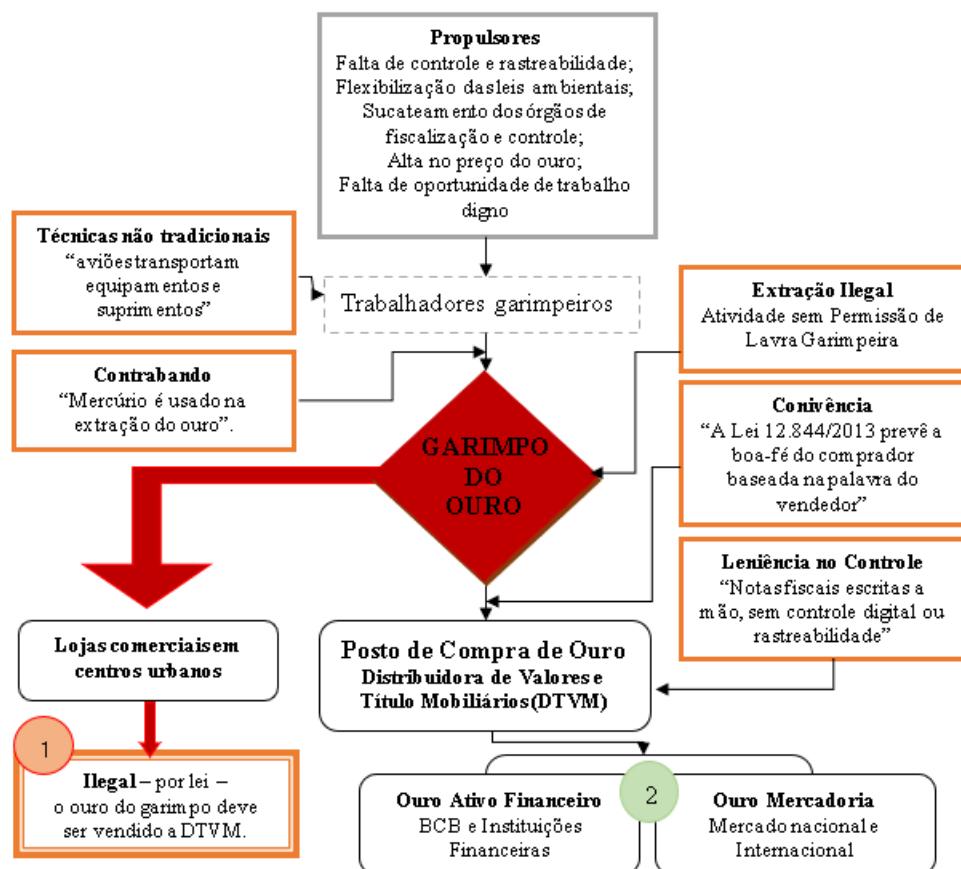


Figura 1. Fluxograma da cadeia do ouro. Fonte: Modificado de Neves e Folly (2021).

A segunda rota, por sua vez, atende ao ingresso na DTVM e é encerrada com a entrada do ouro nas demais instituições financeiras ou nos mercados nacional e internacional. Ocorre que, apesar de derivar do ingresso nas DTVM esse ouro possui alta potencialidade de ilegalidade, visto que as indeterminações conceituais da Permissão de Lavra Garimpeira e as flexibilizações legais permitem que, ao longo da cadeia de extração, várias ilegalidades sejam cometidas. A convivência da Lei nº 12.844/2013 (Brasil, 2013) que prevê a boa-fé do comprador e a falta de controle dos documentos fiscais são as duas formas mais graves de permissividade de lavagem do ouro extraído ilegalmente.

Assim, enquanto o mercado financeiro e o mercado internacional beneficiam-se do modelo de compra e venda do ouro proveniente do garimpo, avolumam-se os casos de invasão de terras indígenas por “garimpeiros” com amplo maquinário, principalmente na Amazônia, que na transição para o século XXI se tornou o principal polo de exploração mineral do Brasil, bem como o principal polo de exploração de ouro e onde os garimpos ilegais proliferam-se causando conflitos sociais e severos impactos ambientais.

Vale explicar que, apesar da exploração mineral em terra indígena estar prevista na Constituição Federal de 1988 (arts. 176 e 231), ela determina que a pesquisa e lavra só poderá ser efetuada sob autorização da União, na forma da lei, com autorização do Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas. Em caso de concessão, fica assegurada às comunidades a participação nos resultados da lavra. No entanto, não existe regulamentação infraconstitucional dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e essa ausência de regulação converte a exploração em terra indígena em prática ilegal (MPF, 2020).

Da mesma forma, a Autorização de Pesquisa ou de Permissão de Lavra (PLG), enquanto atos administrativos que conferem direito de preferência e de prioridade ao solicitante, ao produzir consequências jurídicas sobre os povos indígenas, que não são ouvidos no processo, nem por oitiva, nem por consulta prévia, fere tanto o disposto na Constituição Federal, quanto na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), da qual o Brasil é signatário (Brasil, 2002; 2004). De tal sorte que, em caso da Agência Nacional de Mineração não indeferir “requerimento de pesquisa incidente sobre TI para assegurar o direito de preferência de eventual requerente, ela está a concretizar uma medida administrativa [...] que constitui patente inconstitucionalidade” (MPF, 2020, p 167).

Segundo estudo do Igarapé Institute, de 2021, a Anglo American Níquel Brasil (46), a Mineração Guanhães Ltda (39) e a Cooperativa de Garimpeiros da Amazônia (COOGAM) (26) lideram o ranking das empresas e pessoas com mais requerimentos de mineração em terras indígenas na Amazônia, entre 2011 e 2020 (Risso et al., 2021). Em 2020, o governo brasileiro autorizou 58 requerimentos de mineração em TI (Bispo, 2022). Para efeito de exemplo, até 2020, só na Terra Indígena Yanomami existiam 464 requerimentos ativos de pesquisa e lavra garimpeira, dos quais 88 são para exploração de ouro. Em termos de área, os requerimentos chegam a 38% de toda a extensão da Terra Indígena Yanomami (Fernandes, 2021).

Diante de tais flagrantes ilegalidades, em 2020, o então Ministro da Justiça Sergio Fernando Moro e o Ministro de Minas e Energia Bento Albuquerque, elaboraram o Projeto de Lei nº 191/2020, que regulamenta o § 1º, do art. 176, e o § 3º, do art. 231, da Constituição Federal (Brasil, 1988), para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (Brasil, 2020). Esse projeto de lei, encaminhado pelo presidente Jair Bolsonaro à Câmara dos Deputados sem consulta aos povos indígena, está sendo discutido em caráter de urgência, burlando também o debate nas devidas comissões necessárias e em desacordo até mesmo com o regimento da casa parlamentar.

Caso o Poder Executivo alcance seu objetivo de igualar a exploração mineral em terras indígenas à norma nacional, a destruição dessas terras será um processo irreversível. Isso porque o formato do garimpo, a partir do regime de PLG, apresenta diversas impropriedades. É uma imprecisão conceitual que abre margem para a intensa transformação da atividade, antes tradicional, em atividade empresarial, com maquinários de alto custo. A leniência da legislação no que tange às exigências do comprador (TDVM) soma-se às contribuições para a prática de lavagem do ouro que resultam em ilegalidade. Em síntese, não existe na atual conjuntura um mecanismo de controle, fiscalização e monitoramento que garantam boas práticas da atividade garimpeira, nem mesmo onde ela já é regulamentada. Estender a atual regulamentação às terras indígenas significa condená-las a toda sorte de ilegalidades.

Ainda que esse argumento fosse insuficiente, a própria Lei nº 7.805/1989 (Brasil, 1989), em seu art. 23, veda o regime de lavra garimpeira em terras indígenas, impossibilitando expressamente qualquer regulamentação que a suceda. Além de negligenciar cada um desses aspectos, o Projeto de Lei nº 191/2020 prossegue em desrespeito à Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), da qual o Brasil é signatário (Brasil, 2002; 2004), que determina a consulta prévia dos povos indígenas em caso de pretensão de regular a atividade mineral em seus territórios, mecanismo que não ocorreu no caso do citado projeto de lei (MPF, 2020).

Por fim, no atual texto do Projeto de Lei nº 191/2020 (Brasil, 2020) existem provisões que caminham no sentido de suspender a consulta prévia aos povos indígenas, dispensar a autorização do Congresso em caso de realização de estudo prévio de lavra, considerar como autorizada a atividades de exploração nos casos em que o Congresso Nacional não se manifeste em prazo previsto, dentre outras violações, que representam um forte indício de que a finalidade da “regulamentação” não é garantir o controle e fiscalização do garimpo ilegal em benefício dos povos indígenas, mas sim usurpar seus diretos a terra e a existência (Brasil, 2020).

Conflitos e impactos socioambientais do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami

Os Yanomami são uma sociedade de caçadores-coletores e agricultores localizada no coração da Amazônia Internacional. A Terra Indígena Yanomami, homologada em 1992, contempla uma área de 9.419.108 ha na fronteira da Venezuela com o Brasil e estende-se do noroeste do Estado de Roraima ao nordeste do Amazonas (Fernandes, 2021). Somando a área em território venezuelano, a Terra Indígena Yanomami é o maior território indígena do mundo e o mais pressionado pela atividade neoextrativista do Brasil (HAY, 2020). Estima-se uma população de pouco mais 33 mil habitantes, 640 comunidades, oito etnias e ao menos seis povos isolados. Os demais povos tiveram um contato recente com as sociedades brasileira e venezuelana, por volta da metade do século passado, quando da fixação de pontos de contato permanente como a instalação da Perimetral Norte (BR-210) e dos núcleos de colonização no seu entorno (Kopenawa e Albert, 2019).

É importante destacar que os conflitos que hoje se apresentam na Terra Indígena Yanomami remontam ao século passado, principalmente quando nos anos 1970 o projeto *Radam Brasil*, desenvolvido pelo Ministério de Minas e Energia com a finalidade de mapear os recursos naturais em solo amazônico, divulgou seus achados incentivando a atividade industrial, mas também a proliferação dos garimpos na Amazônia (Malavota, 2018). Serra Pelada, no sul do Estado do Pará, foi um caso emblemático do início do garimpo na região, o que também se estendeu em Roraima, Amapá, Maranhão, Rondônia, Mato Grosso e Amazonas.

Na segunda metade do século XX, a euforia pela extrema riqueza mineral amazônica fez com que milhares de pessoas migrassem para trabalhar diretamente na extração ou nas atividades complementares do garimpo. Um grande amontoado humano

que se formou na busca por superar suas condições de pobreza “tentando a sorte” da corrida do ouro (Nogueira e Oliveira Neto, 2015; Rodrigues, 2020). Mais especificamente em Roraima a chegada desse contingente populacional foi viabilizada durante o Regime Militar pela implantação de rodovias como a BR-174, de hidrelétricas como Balbina e dos estudos geológicos que disseminavam a atratividade do ouro na região (Santos et al., 2021).

Ainda que o Estado de Roraima tenha sido criado apenas em 1988, a atividade mineral é uma marca histórica da região. Tanto, que ainda em 1970 um monumento em homenagem ao garimpeiro foi construído em Boa Vista, representando a legitimação simbólica da atividade garimpeira pelo Estado, bem como o imaginário local do garimpeiro como “pioneiro”. Santos et al. (2021) revelam, entretanto, que quando da data das primeiras descobertas de jazidas, ainda em 1912, os grupos sociais que povoaram o Rio Branco não tinham o garimpeiro como destaque, mas militares, fazendeiros, padres, missionários, índios e coletores. Esse cenário só começa a mudar radicalmente nos anos 1980, quando também eclode uma série de conflitos entre os garimpeiros migrantes e os povos indígenas que habitavam há tempos a região. Dentre esses conflitos, o massacre de 16 indígenas Yanomami venezuelanos em 1993, por garimpeiros, foi julgado como caso de genocídio.

Davi Kopenawa, líder xamã yanomami que liderou a luta pela demarcação da terra indígena, em 1992, em seu livro autobiográfico, escrito em conjunto com o antropólogo Bruce Albert, *A queda do céu*, conta sua história, o modo de vida do seu povo e constrói uma crítica ao materialismo e à sociedade do consumo. Kopenawa conta que, quando jovem, presenciou a morte de diversas pessoas de sua comunidade por doenças e pelas invasões, motivando-o a promover uma campanha internacional em defesa do reconhecimento dos direitos dos Yanomami de terem seu território demarcado, com destaque para a Conferência Rio-92. Em 1988, o líder xamã foi premiado pela Organização das Nações Unidas (ONU) por sua contribuição à defesa do meio ambiente e em 1999 foi condecorado com a Ordem de Rio Branco, pelos serviços e méritos excepcionais à nação (Kopenawa e Albert, 2019).

Segundo Kopenawa, a própria lógica de vivência desses povos difere da lógica imposta pela modernidade, que estimula diferentes grupos a competirem entre si para que um obtenha poder sobre o outro. Para os Yanomami, assim como para muitos outros povos indígenas, a lógica de cooperação e de economia solidária é a que prevalece (Albert, 2018). É neste sentido que a lógica social Yanomami contrastante da crescente expansão neoextrativista na Amazônia representa um marco da fronteira civilizacional, onde a alteridade e a ecologia de saberes que diferem da lógica da racionalidade moderna e excluente torna-se violentada e deslegitimada pelo Estado brasileiro.

No quadro da expansão do garimpo ilegal, muitos desses garimpeiros interpretaram a eleição de Bolsonaro como uma forma de legitimação dessa atividade, tanto que, logo no primeiro ano de governo, o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do IMAZON registrou crescimento nos índices de degradação da Terra Indígena Yanomami, considerando-a como a terra mais pressionada pelo extrativismo minero-florestal da Amazônia Legal (Machado et al, 2021). Em 2020 estimava-se a existência de pelo menos 20.000 garimpos ilegais em Terras Yanomami, um aumento de 30% em relação ao ano anterior, o que corresponde a aproximadamente 500 ha de floresta. A principal forma de expansão da área destruída decorre das expedições de prospecções, nas quais grupos de garimpeiros buscam autonomia na exploração do minério em relação aos “donos” dos núcleos já instalados (HAY, 2020).

Um efeito direto dessa expansão é evidenciado pela pandemia da COVID-19. Os garimpeiros foram os responsáveis por disseminar o novo vírus na floresta, o que totalizou 949 casos somente dentro da Terra Indígena Yanomami até outubro de 2020 (HAY, 2020). A crise sanitária causada pelo coronavírus, potencializada pelo contato com

garimpeiros, além de causar mortes, fez com que os rituais fúnebres Yanomami fossem impossibilitados (Albert, 2020).

Outra ameaça do garimpo ao modo de vida das comunidades locais é a contaminação das águas dos rios pelo mercúrio, devido tanto ao uso direto quanto à alta concentração dessa substância no solo amazônico que, com o processo de erosão, causado pelo desflorestamento e pela extração de ouro, contamina o meio aquático pelo processo químico de metilação pelos microrganismos. Este metil-mercúrio tem propriedades de bioacumulação e a principal via de contaminação das populações indígenas é por meio do consumo do peixe e da água (FIOCRUZ, 2016).

Além da contaminação aquática, o mercúrio também contamina o ambiente por via aérea na medida em que no processo de extração do ouro no garimpo cerca de 20% do mercúrio manipulado é despejado diretamente no rio e 80% é evaporado e precipitado no rio, na floresta e nas lavouras. Essa evaporação do mercúrio é um risco também aos próprios trabalhadores do garimpo, os quais inalam grandes quantidades da substância, podendo desenvolver diversos distúrbios neurológicos, renais, respiratórios e até mesmo a morte (Ramos et al., 2020).

Assim, a contaminação por mercúrio e a insegurança alimentar estão condenando os Yanomami a morrerem de diversos problemas de saúde. Durante o II Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'Kwana, ocorrido entre 4 e 7 de setembro de 2021, mães Yanomami denunciaram a má-formação de fetos causada pela contaminação de mercúrio do garimpo, o que têm ocasionado a morte fetal e a interrupção da gravidez em mulheres de diversas comunidades. Devido à contaminação dos alimentos, a desnutrição passa a atingir níveis alarmantes dentro das comunidades e muitas crianças têm recusado comer peixe e carne de caça devido ao "gosto ruim" da carne contaminada (Montel, 2021).

No que se refere ao uso do maquinário para garimpagem, recentemente, ganhou repercussão nacional a abertura de investigação pelo Ministério Público Federal de apuração da morte de duas crianças Yanomami da comunidade Makuxi Yano no dia 12 de outubro de 2021. Lideranças comunitárias denunciam que as mortes foram causadas pelas máquinas de sucção que captam o minério do fundo do rio, as duas crianças teriam sido sugadas pelo maquinário e afogadas. Um dos corpos foi encontrado no dia seguinte e o outro dois dias após o ocorrido (Vilela, 2021). De acordo com o Ministério Público, além de ser investigada a responsabilidade dos garimpeiros invasores, também está sendo averiguada a possível omissão de órgãos competentes responsáveis pela proteção das comunidades afetadas.

É importante destacar que a violência perpetrada em terras indígenas torna-se ainda mais visceral quando potencializada por agentes de suporte local. A organização Jornalistas Livres denunciou, em julho de 2021, que uma pessoa vestindo máscara de proteção com logotipo do Ministério da Saúde estava ofertando ouro para o dono de um estabelecimento na conhecida 'Rua do Ouro' no Estado de Roraima (Ribeiro e Britto, 2021). A pessoa foi identificada como fisioterapeuta que trabalhava como enfermeira na Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), desde 2016. Designada para atuar na vacinação de comunidades da Terra Indígena Yanomami, a servidora vendia doses de vacinas a garimpeiros em troca de ouro.

De acordo com a fonte da organização, os proprietários das joalherias da Rua do Ouro são apenas de fachada, pois os verdadeiros donos são investidores que vivem nas Regiões Sul e Sudeste do Brasil (Ribeiro e Britto, 2021). Essa denúncia também ajudou a explicitar, em parte, o cenário da ilegalidade da exportação de ouro do Estado de Roraima, cujos destinos são primordialmente as capitais do Brasil e o mercado internacional.

Neste contexto, tonara-se imprescindível as ações da Hutukara Associação Yanomami (HAY), que surgiu em 2004 com o desafio de construir uma entidade representativa das comunidades da Terra Indígena Yanomami e teve como seu primeiro presidente Davi Kopenawa. Mobilizada por meio de assembleias com ampla

representatividade das comunidades, a HAY estabeleceu seus maiores desafios territoriais como sendo a questão do garimpo, a invasão de fazendeiros, as trilhas invasoras do território, os problemas de saúde da comunidade, a demanda por escolas e a comunicação intercomunitária via rádio e, mais recentemente, internet (Nilsson, 2008).

Um claro exemplo da crescente escalada dos conflitos foi denunciado pela HAY em maio de 2021. Conforme relatado, sete barcos com garimpeiros armados atacaram indígenas da Comunidade Palimiú, que revidou os ataques. De acordo com o documento assinado por Dário Vitório Kopenawa Yanomami, os garimpeiros fugiram após o contra-ataque dos indígenas, mas saíram prometendo vingança. Os agentes da Política Federal enviados para apurar o caso foram recebidos a tiros pelos garimpeiros e diante destes fatos o Ministério Público de Roraima afirmou à Agência Brasil estar ciente da iminência de um conflito armado na Terra Indígena Yanomami (Boehm, 2021). Outras denúncias de comunidades que vivem em torno do Rio Catrimani revelaram a livre circulação de garimpeiros armados, exigindo a utilização dos equipamentos de rádio dos indígenas para requisitar suprimentos e ameaçando-os para não fazerem denúncias à Polícia Federal (HAY, 2020).

Diante destes relatos é importante destacar uma pertinente reflexão de Svampa (2019a) quanto ao caráter violento da expansão do garimpo mecanizado e empresarial no contexto do neoextrativismo, que tem como contrapartida os interesses diretos do Estado. Para a autora, antes mesmo da entrada das multinacionais nestes territórios com sua lógica predatória, a pouca capacidade de regulação do Estado desenvolve vínculos com quadrilhas que revelam a face violenta e mafiosa dessa nova territorialidade extrativista. Essa esfera paraestatal e criminosa, com atores sociais legais e ilegais, controla os territórios, sua população e as subjetividades, golpeando qualquer tentativa de reconstrução de um projeto democrático.

A reflexão de Svampa (2019a) não difere da constatação de Dário Kopenawa Yanomami. O vice-presidente da HAY aponta o governo Bolsonaro como facilitador da expansão do garimpo na Terra Indígena Yanomami, na medida em que desde a homologação da sua terra em 1992, o Governo Federal havia realizado sistemática a retirada dos garimpeiros, além de proporcionar uma série de programas voltados para o meio ambiente, para a saúde e para a educação indígena, o que mudou nos últimos anos conforme avanço do Bolsonarismo até a presidência.

Em conjunto com a potencialização destas cadeias de violência preexistentes, ainda cabe destacar como a atividade garimpeira e mineradora em geral, masculiniza os territórios e reforça o patriarcado, em um contexto de concentração da população masculina que naturaliza a prostituição e diversas outras formas de violência contra mulheres e meninas. Como consequência, perpetua-se o reforço a divisão sexual do trabalho, a desigualdade de gênero e o rompimento dos elos comunitários (Svampa, 2019a).

Ainda em julho de 2020, a HAY formalizou uma denúncia de aliciamento de jovens indígenas da Região de Kayanau por garimpeiros, que também atuavam na distribuição de bebidas alcoólicas e prostituição; a informação chegou até a associação por meio de um áudio gravado por uma mulher Yanomami e enviado pela internet (HAY, 2020). O último relatório da HAY (2022) demonstra que tais práticas seguem se agravando. Ainda em 2020, três meninas Yanomami de 13 anos morreram por doenças sexualmente transmitidas pelos garimpeiros que ameaçam e barganham o fornecimento de comida em troca de relações sexuais. Outros relatos revelam uma série de estupros praticados por garimpeiros contra crianças Yanomami e destacam como, para a maioria das mulheres, o garimpeiro representa uma fonte de ameaça e terror constantes.

Nas áreas de garimpo existem também relatos de tráfico de pessoas. Essa prática acontece com a atração de mulheres para trabalharem como cozinheiras nos acampamentos e que, ao chegarem no local, são informadas que trabalharão em “cabarés”.

No caso dos homens, o trabalho análogo à escravidão é a prática que prevalece. Conforme relatos de trabalhadores feitos à Polícia Federal no primeiro semestre de 2014, garimpeiros que atuavam em balsas dentro da Terra Indígena Yanomami tinham que beber água do rio, trabalhar integralmente e exaustivamente sem assinatura de Carteira de Trabalho e sem intervalo de jornada, além de terem que morar em acampamentos insalubres (Ramos et al., 2020).

Destarte, enquanto caso revelador, a atual expansão do garimpo ilegal em Terra Indígena Yanomami não ocorre à revelia do Estado, mas mediante uma série de incentivos e inações. A proliferação de doenças, a insegurança alimentar, a poluição e degradação ambiental, o genocídio, a violência sexual e de gênero, o tráfico de pessoas e o trabalho análogo à escravidão são alguns dos impactos patentes da atividade e demandam a tomada de providências urgentes que garantam os direitos destes povos em vez de eliminá-los no processo de tomada de decisão. Essa região de fronteira que aparentemente opõe o garimpeiro tradicional e o indígena, na verdade nos apresenta, nestas figuras, dois agentes subalternizados pela expansão da garimpagem mecanizada e de estrutura empresarial que atendem aos interesses de uma racionalidade capitalista e excludente.

O cenário de conflito e subordinação das terras indígenas no Brasil

Diante dos dados elencados neste estudo, torna-se improvável confirmar a argumentação de que a regulamentação da mineração em terra indígena atuará em prol da coexistência entre os povos indígenas e a atividade mineral e garimpeira, mediante gestão, controle e fiscalização da atividade de tal forma que atenda aos direitos constitucionais garantidos aos povos indígenas.

Com base nos cenários e incertezas destacados na Tabela 1, da seção materiais e métodos, os dados descritos informam que as políticas ambientais em curso na gestão Bolsonaro se caracterizam pela fraca capacidade institucional e baixa prioridade da gestão sustentável. O relatório da Ascemat também demonstra que o desmonte de políticas ambientais representa um projeto de governo e a eleição de Bolsonaro atua como um incentivador da expansão de práticas ilegais de exploração dos recursos amazônicos, como a garimpagem em terras indígenas e nas demais unidades de conservação.

O efeito direto desse projeto de desmonte manifesta-se na fragilização dos órgãos de defesa institucional dos direitos dos povos indígenas. A paralisação na homologação das terras indígenas, a defesa da tese do marco temporal e o discurso de integração dos povos indígenas à civilização são reflexos do caráter de conflito aberto e violento da gestão Bolsonaro contra os Povos Indígenas no Brasil.

Quanto ao controle e fiscalização do garimpo ilegal pela Agência Nacional de Mineração, contatamos que a imprecisão conceitual e legal da PLG, a inconstitucionalidade nas concessões de estudo e lavra em terra indígena, a ausência de controle sobre a produtividade e técnicas de exploração das jazidas, a ausência de controle quanto a origem do ouro e a presunção de boa-fé das DTVM, incompatível com o regime de responsabilidade objetiva, além de outras ilegalidades como o uso do mercúrio importado e ilegal, são algumas das demonstrações de que a Agência Nacional de Mineração não cumpre com suas funções de controle, regulação e fiscalização da atividade mineral, reiterando que a manutenção do atual arcabouço legal e baixa capacidade de controle e fiscalização representam uma forma de viabilizar a exploração ilegal de ouro na Amazônia.

Neste contexto, crescem as tensões na Terra Indígena Yanomami, pressionada pelo garimpo ilegal. A proliferação de doenças, a insegurança alimentar, a poluição e degradação ambiental, o genocídio, a violência sexual e de gênero, o tráfico de pessoas e o trabalho análogo a escravidão são alguns dos impactos patentes da atividade garimpeira e demandam a tomada de providências urgentes que garantam os direitos constitucionais em vez de eliminá-los no processo de tomada de decisão. Entretanto, é alarmante que um

conflito direto já esteja sendo esperado entre indígenas e garimpeiros, mas nenhuma ação estatal esteja sendo executada para o controle da situação.

Enquanto caso revelador, a Terra Indígena Yanomami é um reflexo desse colapso iminente causado (i) pelo aumento do preço do ouro no mercado internacional, (ii) pela falta de transparência na cadeia produtiva do ouro, (iii) pelas falhas regulatórias que permitem a fraude quanto a origem do ouro, (iv) pelas imprecisões conceituais que permitem o uso de maquinário extensivo, logística e inovações técnicas no garimpo, (v) pela fragilização das políticas ambientais e (vi) pelo atual incentivo governamental a atividade garimpeira (legal e ilegal), na forma de promessa de regulamentação (HAY, 2022).

A descrição pontual dos impactos da expansão do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, à primeira vista, poderia levar à defesa da necessidade de regulamentação, tal qual o Projeto de Lei nº 191/2020 (Brasil, 2020), presumindo a regulamentação como maior comprometimento do Estado com o combate à ilegalidade. Contudo, a conjuntura nos revela que a expansão ilegal do garimpo em si, é fruto de um projeto de desmonte das políticas ambientais do próprio Estado e de incentivo a atividade garimpeira através de um discurso que deslegitima os direitos indígenas e apresenta como tradicional um garimpo de caráter cada vez mais empresarial. Nem mesmo os garimpeiros tradicionais são contemplados em seus direitos, quando sujeitados por uma estrutura garimpeira cada vez mais mecanizada e empresarial que os coloca em situação de tráfico humano e trabalho análogo a escravidão.

Por fim, logra-se destacar que o Projeto de Lei nº 191/2020 caracteriza-se, dentre outras medidas, por desconsiderar a consulta aos povos indígenas na sua elaboração, flexibiliza a participação do Congresso Nacional e abre brechas para a perpetuação de inúmeras violências contra os povos indígenas no Brasil, visando à apropriação de recursos em benefício direto de empresas e do mercado internacional. Desta forma, sujeitar terras indígenas às normas de controle e fiscalização da Agência Nacional de Mineração, comprovadamente ineficazes e contrárias à lógica de sustentabilidade e diversidade, contribuirá imediatamente para proliferação do garimpo ilegal e para o etnocídio dos povos indígenas no Brasil. Todo esse contexto também reforça a tese da condição de colonialidade que a Amazônia encontra-se, potencializada pela hegemonia do neoextrativismo enquanto modelo econômico.

Considerações finais

A Amazônia Brasileira está contida em uma dinâmica econômica neoextrativista que amplia as dinâmicas de colonialidade, entendida como a exploração, degradação, discriminação e violência contra os povos indígenas e demais amazônidas, em prol de interesses econômicos, dentre eles, o da exploração garimpeira do ouro. Com a gestão Bolsonaro essa dinâmica intensifica-se através do projeto de desmonte das políticas e instituições de gestão ambiental.

Neste ínterim, a tramitação do Projeto de Lei nº 191/2020 (Brasil, 2020) representa uma manobra inconstitucional de apropriação de recursos, deslegitimação dos direitos dos povos indígenas e benefício direto de empresas e sistemas econômicos nacionais e internacionais. Entende-se que tal proposta de regulamentação da exploração mineral em terra indígena fere diversos elementos da Carta Constitucional e tratados internacionais do Brasil além de contribuir imediatamente para proliferação do garimpo ilegal de ouro e para o etnocídio dos povos indígenas no Brasil.

Inúmeros institutos socioambientais têm-se debruçados em avaliar os impactos ambientais e sociais da expansão do garimpo ilegal em terras indígenas e o caso Yanomami, converte-se em caso revelador dos impactos do garimpo ilegal, que explora

principalmente o ouro e, em curto prazo, não há perspectiva de uma alteração positiva no caso Yanomami na medida em que o governo não sinaliza mudanças na gestão ambiental.

Para avançar nesse debate é preciso compreender que os verdadeiros pioneiros da Amazônia são os povos indígenas e qualquer esforço de espoliação de seus direitos converte-se automaticamente em esforços de espoliação dos direitos de todos os brasileiros. Essa premissa torna-se evidente na medida em que a exploração ilegal do ouro na Amazônia passa ao largo de converter-se em benefícios sociais e a falta de controle, gestão e fiscalização das instituições competentes acabam por contribuir para a espoliação de patrimônio público em favor dos mercados, principalmente internacionais. Nesta terceira fase neoextrativista em que o Brasil está inserido, tais evidências avolumam-se como expressão de uma crise humanitária, republicana e democrática.

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

Referências

- Acosta, A. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: Dilger, G.; Lang, M.; Pereira Filho, J. (Orgs.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 46-85.
- Albert, B. Sepultamento de Yanomami vítima da COVID-19. **Amazônia Real**, 2020. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/sepultamento-de-yanomamivitima-da-covid-19/>>. Acesso em: 10 set. 2021.
- Albert, B. **Yanomami**. Instituto Socioambiental, 2018. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>. Acesso em: 23 jul. 2021.
- ASCEMA - Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente. **Cronologia de um desastre anunciado: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil**. Brasília: ASCEMA, 2020.
- Bento, M. **Colonialismo e colonialidade no Brasil e na Amazônia paraense**. Brasília: Universidade Federal do Pará/Universidade de Brasília, 2019. (Tese de doutorado).
- Bispo, F. Agência do governo mantém 3500 requerimentos ilegais de mineração, mostra novo painel interativo do InfoAmazonia. **InfoAmazonia**, 2022. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2022/02/22/agencia-do-governo-mantem-3500-requerimentos-ilegais-de-mineracao-mostra-novo-painel-interativo-do-infoamazonia/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.
- Boehm, C. Garimpeiros atiram contra equipe da PF que apurava ataque a yanomamis. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-05/garimpeiros-atiram-contraequipe-da-pf-que-apurava-ataque-yanomamis>>. Acesso em: 16 set. 2021.

Brasil. **Decreto nº 24.193, de 3 de maio de 1934.** Regula a indústria da faiscação de ouro aluvionar em todo o território da República e estende às cinzas de ourivesarias, revigorando a proibição de exportação contida no art. 56 da lei nº 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e o comércio de pedras preciosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24193impressao.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

Brasil. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.** Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227compilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

Brasil. **Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97507.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Brasil. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

Brasil. **Resolução BCB nº 2.099, de 26 de agosto de 1994.** Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2099_v1_0.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Brasil. **Decreto Legislativo nº 143, de 2002.** Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Brasil. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#textoimpressao>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Brasil. **Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.** Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

Brasil. **Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.** Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de

desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

Brasil. **Projeto de Lei nº 191/2020.** Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1855498&filename=PL+191/2020>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Brasil. **Instrução Normativa FUNAI nº 9, de 16 de abril de 2020.** Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Cleary, D. **Anatomy of the Amazon gold rush.** London: MacMillan Press, 1990.

CMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil:** dados de 2019. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Faoro, R. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

Fernandes, R. M. Sartore. A epidemia do garimpo ilegal e o avanço da covid-19 na Terra Indígena Yanomami. **Revista Ensaios de Geografia**, v. 7, n. 14, p. 214-226, 2021.

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente de atividade garimpeira de ouro na Terra Indígena Yanomami. 2016. Disponível em: <https://illegalmining.amazoniasocioambiental.org/diagnostico-contaminacao_mercurio_terra_indigena_yanomami-397ee76eae486029d21567ba8d543bd0.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

Fonseca, B.; Oliveira, R. Com Bolsonaro, fazendas foram certificadas de maneira irregular em terras indígenas na Amazônia. **Agência Pública**, 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

González Casanova, P. **Exploração, colonialismo e luta pela democracia na América Latina.** Petrópolis: Vozes, 2002.

Gudynas, E. Transições ao pós-extrativismo. In: Dilger, G.; Lang, M.; Pereira Filho, J. (Orgs.). **Descolonizar o imaginário:** debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 174-212.

HAY - Hutukara Associação Yanomami. **Yanomami sob ataque**: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022.

HAY - Hutukara Associação Yanomami. **Cicatrizes na floresta**: evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2020.

HIIK - Heidelberg Institute for International Conflict Research. Conflict Barometer 2019. Analyzed Period: 01/01/19 - 12/31/19. Germany: HIIK, 2020. Disponível em: <https://hiik.de/wp-content/uploads/2020/08/ConflictBarometer_2019_4.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

HIIK - Heidelberg Institute For International Conflict Research. Conflict Barometer 2021. Analyzed Period: 01/01/21 - 12/31/21. Germany: HIIK, 2022. Disponível em: <https://hiik.de/wp-content/uploads/2022/03/CoBa_01.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Instituto Socioambiental. **Terras Indígenas no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Ioris, A. A. R. Questionando a pobreza nas fronteiras do desenvolvimento: Amazônia brasileira e boliviana. **RURIS - Revista do Centro de Estudos Rurais**, v. 10, n. 1, p. 143-180, 2016.

Jeronimo, G. G. **As grimpas lexicais e seus diamantes linguísticos**: o vocabulário do garimpo de diamantes no Município de Três Ranchos-Goiás (1944-1981). Catalão: Universidade Federal de Goiás, 2014. (Dissertação de mestrado).

Kopenawa, D.; Albert, B. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Libois, R. D.; Silva, R. J. Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado. **PerCursos**, v. 22, n. 48, p. 399-429, 2021. <https://doi.org/10.5965/1984724622482021399>

Machado, A. M.; Jabra, D.; Senra, E.; Gongora, M. Bolsonaro, a pandemia e a nova corrida pelo ouro na Terra Indígena Yanomami. **Le Monde diplomatique Brasil**, Acervo Online, p. 1-2, 2 fev. 2021. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/bolsonaro-pandemia-nova-corrida-peloouro-terra-indigena-yanomami/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

Malavota, L. M. Múltiplos olhares sobre o projeto Radam/Radam Brasil. In: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desbravar, conhecer, mapear**: memórias do Projeto Radam/Radam Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

MapBiomass. Mapeamento da superfície de mineração industrial e garimpo no Brasil. 2021. (Coleção 6). Disponível em: <https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact_Sheet_1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

Martins, J. S. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Contexto, 2009.

Montel, A. L. Garimpo causa má formação e desnutrição em crianças Yanomami, denunciam lideranças indígenas. **Amazônia Real**, 2021. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/desnutricao-yanomami/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

Moraes, A. C. R. Bases da formação territorial do Brasil. **GEOGRAFARES**, n. 2, p. 105-113, 2001. <https://doi.org/10.7147/GEO2.1145>

MPF - Ministério Público Federal. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas**. Brasília: MPF, 4^a Câmara de Coordenação e Revisão, 2020.

Neves, F. S.; Folly, M. Crimes ambientais como crime organizado: a extração ilegal do ouro na Amazônia. Relatório estratégico 04. **Plataforma CIPÓ**, 2021. Disponível em: <https://plataformacipo.org/wp-content/uploads/2021/12/Relatório-Estratégico-4_v2.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.

Nilsson, M. S. T. Organização indígena Yanomami: das ameaças ao seu território à representação política numa sociedade sem Estado. **Agrária**, n. 9, p. 25-43, 2008. <https://doi.org/10.11606/issn.1808-1150.v0i9p25-43>

Nogueira, R. J. B.; Oliveira Neto, T. Rodovias na Amazônia: o projeto de entrecortar o território através da Perimetral Norte BR-210. **Revista Eletrônica Examāpaku**, v. 8, n. 3, 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989>>. Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais Convenção OIT nº 169.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Oliveira, A. B. S. Análise de conjuntura: mapeamento de construção de cenários em relações internacionais no Brasil. **Revista Perspectiva**, v. 11, n. 21, p. 129-147, 2018.

PRODES Amazônia. Monitoramento do desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por satélite. 2004 a 2021. 2021. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

Quijano, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Ramos, A. R. A.; Abrahão, B. A.; Rodrigues, F. S. Vazios de poder estatal no garimpo Yanomami - Amazônia Brasileira. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 3, p. 15753-15771, 2020.

Ramos, A. R. A.; Oliveira, K. A.; Rodrigues, F. S. Mercúrio nos garimpos da Terra Indígena Yanomami e responsabilidades. **Ambiente & Sociedade**, v. 23, 2020.

Ribeiro, M. F.; Britto, C. 'Compro tudo': ouro Yanomami é vendido livremente na Rua do Ouro. **Jornalistas Livres**, 21 jul. 2021. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/ouro-e-vendido-livremente-em-rio-branco/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

Risso, M.; Sekula, J.; Brasil, L.; Schmidt, P.; Assis, M. E. P. **O ouro ilegal quemina florestas e vidas na Amazônia: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas**. Rio de Janeiro: Igarapé Institute, 2021. (Artigo estratégico 53). Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/05/AE-53_0-ouro-ilegal.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021

Santos, D.; Salomão, R.; Veríssimo, A. **Fatos da Amazônia 2021**. Belém: Imazon, 2021. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/publicacao-fatos-da-amazonia-2021-mostra-radiografia-atualizada-da-regiao-veja-os-principais-dados/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

Santos, D.; Veríssimo, A.; Seifer, P.; Mosaner M. **Índice de Progresso Social na Amazônia Brasileira**. Resumo Executivo. Belém: Imaamazon, IPS Amazônia, 2021. Disponível em: <<https://oeco.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Resumo-executivo-IPS-Amazonia-2021-Numerado-site-AMZ2030-1.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

Santos, E. R.; Mattioni, J. V. D.; Falção, M. T. Extração mineral e conflitos: ensaio geo-histórico do garimpo ilegal nas terras indígenas no extremo norte brasileiro. **Geographia Opportuno Tempore**, v. 7, n. 1, p. 104-119, 2021.

Segato, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. **E-cadernos CES**, n. 18, p. 106-131, 2012.

Souza, H. J. **Análise de conjuntura**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388 Roraima, 19 de março de 2009**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

Svampa, M. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas. In: Dilger, G.; Lang, M.; Pereira Filho, J. (Org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 140-401.

Svampa, M. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. Paulo: Elefante, 2019a.

Svampa, M. **Neo-extractivism in Latin America**: Socio-environmental conflicts, the territorial turn, and new political narratives. Cambridge: Cambridge University Press, 2019b.

Vilela, P. R. MPF vai investigar morte de crianças indígenas sugadas por draga. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-10/mpf-vai-investigar-morte-decriancas-indigenas-sugadas-por-draga>>. Acesso em: 21 out. 2021.

Yin, R. K. **Case study research: Design and methods**. Thousand Oaks: Sarge Publications, 2003.



Informação da Licença: Este é um artigo Open Access distribuído sob os termos da Licença Creative Commons Attribution, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.